Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3030/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6573/2016
PROTOCOLO	: 1680403
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: AIRTON TROMBETTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS – BALANÇO FINANCEIRO – INGRESSOS E DISPÊNDIOS – DIVERGÊNCIAS – BALANÇO PATRIMONIAL – PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – AVALIAÇÃO ATUARIAL – REGISTRO SEM CORRESPONDÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades legais, regimentais e contábeis, em razão da escrituração de forma incorreta e da não remessa de documentos, ensejando aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, **exercício de 2015**, de responsabilidade do **Sr. Airton Trombetta**, ex-diretor-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; e de **multa** de **10 (dez) UFERMS**, pela não remessa de documentos; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 14054/2017, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 9950/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) Pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa do art. 45, I da LO-TCE/MS tendo em vista a escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item 2.3.3.1 e 2.3.8.1 deste parecer; c) Pela recomendação ao gestor e ao atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial, para que se atentem nos próximos exercícios ao que dispõe a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 (que revogou a Portaria MPS 403/2008) e estabelece as normas aplicáveis às avaliações atuariais no sentido de que o estudo atuarial contemple todas as exigências da normativa do Ministério da Fazenda, conforme item 2.3.2 deste parecer; d) Pela orientação ao gestor e ao contador do Regime Próprio de Previdência de Sete Quedas para que ao elaborar as próximas DCASPs, produza conjuntamente as Notas Explicativas, detalhando e esclarecendo itens não suficientemente evidenciados nas Demonstrações Contábeis. As NEs também devem ser publicas juntamente com as DCASPs, pois auxiliam no processo de interpretação dos demonstrativos e garantem maior transparência às contas públicas (vide item 2.3.8.1 deste parecer)."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 13670/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Airton Trombetta – Presidente, sejam julgadas: I- como Contas Irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental ao responsável nominado pelas irregularidades apuradas; II- Fixe prazo ao gestor e ao responsável contábil que ao apresentar as Demonstrações Contábeis do exercício findo de 2019 que elabora, publique e encaminhe as Notas Explicativas contendo o conteúdo mínimo determinado pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e definido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao*

Setor Público. III- Comunique o resultado desse julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) *O Balanço Financeiro (Anexo 13) apresenta divergências de valores na soma total dos ingressos e dispêndios, evidenciando que o referido demonstrativo contábil não foi devidamente fechado;*
b) *As provisões matemáticas previdenciárias, registradas no Balanço Patrimonial (Anexo 14), não correspondem aos valores apurados na avaliação atuarial;*
c) *Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Airton Trombetta, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Airton Trombetta, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 415.474.460-72, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das

contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Airton Trombetta, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 415.474.460-72, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /dssm